



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001501/2008-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.626 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2001

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. PERDA DO INTERESSE EM AGIR. Tendo em vista que o parcelamento tributário se constitui em situação na qual o contribuinte renuncia de forma expressa o direito sobre o qual se funda a autuação, com a sua adesão ao programa de parcelamento, mitigado está o seu interesse de agir. Precedentes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em homologar a desistência e não conhecer do recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS**, em face do acórdão que manteve integralmente a NFLD n. **35.699.628-0**, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias no percentual de 11%, incidentes sobre a contratação de prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra.

Consta do relatório fiscal que a recorrente **contratou**, sob regime de empreitada por preços unitários, de serviços de manutenção predial, operações de carga e descarga, conservação e limpeza, serviços administrativos e outros correlatos, no âmbito dos órgãos da Petrobras sediados em Manaus/AM, de conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo II - Especificação dos Serviços

Aduziu o fiscal que a recorrente não comprovou o cumprimento das obrigações da construtora para com a Seguridade Social, ou seja, não houve a devida comprovação, através de guias de recolhimento específicas para a obra contratada, nem a apresentação de folhas de pagamentos específicas dos segurados empregados alocados, de modo que, por este motivo, **fora considerada como responsável solidária a teor do disposto no art. 31 da Lei 8.212/91, vigente à época.**

O lançamento fora efetuado por aferição indireta considerando o percentual de 40 % (quarenta por cento) sobre a parte considerada como mão-de-obra constante nas notas fiscais de prestação de serviço.

Por fim, consta que quando do lançamento foram consideradas como responsáveis solidárias as empresas PETROBRAS GÁS S/A – GASPETRO, PETROBRAS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO e PETROBRAS QUÍMICA S.A. – PETROQUISA, com fundamento no art. 30, IX da Lei 8.212/91.

A decisão Notificação manteve parcialmente os levantamentos desta NFLD combatida e diante da interposição de recurso voluntário pela contribuinte principal e as demais consideradas como solidárias, os Autos foram enviados ao CRPS para julgamento, oportunidade na qual, a **2ª CAJ** converteu o julgamento em diligência, para que os autos baixassem e a Secretaria de Receita Previdenciária verificasse se de fato existiam os anexos I e II indicados pelo fiscal em seu relatório fiscal, enviando-os aquele órgão em caso positivo.

Cumprida a diligência, a contribuinte foi cientificada do seu resultado, tendo apresentado considerações sobre o seu resultado.

Assim, retornam os autos a este Eg. Conselho para julgamento com recursos :

PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

1. o cerceamento de seu direito de defesa, na medida em que a Recorrente não recebeu cópia da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) e dos documentos que a instruem, mas tão somente ofício informando diversos lançamentos.

2. na contratação de serviços, empresas que eventualmente componham grupo econômico com a contratante não têm qualquer ligação com o fato gerador da contribuição previdenciária — folha de salários de contratada — bem como não têm absolutamente nenhuma possibilidade de efetuar a retenção e assim elidir sua responsabilidade;
3. que as empresas do grupo econômico, com exceção da contratante, por não terem relação com a contratada não podem efetuar retenção nem exigir daquela a apresentação de documentos comprobatórios da quitação do tributo, motivo pelo qual não lhe pode ser atribuída a responsabilidade solidária.

PETROBRÁS GÁS S/A – GASPETRO

4. Além das alegações supra, acrescenta que todas as empresas apontadas como componentes do grupo econômico são pessoas jurídicas distintas uma das outras; possuem quadro próprio de empregados, admitidos por processo seletivo público, bem como suas Gerências, Diretorias Executivas, Conselhos Fiscal e de Administração e, principalmente, não estão sujeitas a qualquer tipo de orientação, emanada diretamente da Petrobrás S/A;

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

5. que o Acórdão que determinou a anulação da NFLD, também determinou que a fiscalização verificasse a oportunidade de efetuar um novo lançamento, desde que demonstrasse *"a inidoneidade da documentação apresentada"*, o que não ocorreu na presente notificação, lavrada apenas com base nos dados obtidos pela análise do Relatório de Fatos Geradores da NFLD 35.371.893-9, não atendendo, dessa forma, a determinação daquele julgado;
6. a decadência do lançamento com arrimo no art. 150, §4º do CTN;
7. que a fiscalização não obedeceu o disposto no Parecer CJ/MPAS no 2.376, que determinava o prévio cruzamento de dados entre as empresas tidas como solidárias para que então se formalizasse o lançamento;
8. a inexistência da cessão de mão-de-obra, que justifique a lavratura do lançamento, pois não houve um serviço contínuo, com a colocação de empregados / segurados à disposição da Recorrente, de modo a configurar uma cessão de mão-de-obra, e, por via de consequência,

ensejar a responsabilidade tributária, já que o contrato versou sobre uma prestação de serviços específica, com direção e coordenação exclusivas da contratada e dentro dos limites de seu objeto, com a execução do serviço como um todo, não existindo qualquer previsão contratual que deixe à disposição do contratante o pessoal que participou da prestação dos serviços;

9. que a imputação da solidariedade enseja a necessidade de prévia constituição da dívida ou da obrigação, afim de que o credor possa imputá-las aos demais responsáveis. Assim é mister que a fiscalização faça a verificação prévia junto a empresa prestadora dos serviços.

10. que o agente fiscal, equivocadamente, considerou o valor bruto das notas fiscais como a base de cálculo da contribuição, quando deveria fazê-lo somente sobre o montante relativo ao pessoal empregado, isso porque outras verbas também integram a NF (materiais, insumos etc

PETROBRÁS QUÍMICA S/A - PETROQUISA

11. que todas as empresas apontadas como componentes do grupo econômico são pessoas jurídicas distintas uma das outras; possuem quadro próprio de empregados, admitidos por processo seletivo público, bem como suas Gerências, Diretorias Executivas, Conselhos Fiscal e de Administração e, principalmente, não estão sujeitas a qualquer tipo de orientação, emanada diretamente da Petrobrás S/A;

12. que deve ser reconhecida como parte ilegítima ao lançamento;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado

CONHECIMENTO

Da análise dos autos, vejo que a recorrente atravessou petição (fls. 662) requerendo a desistência do recurso informando ter incluído o débito no programa de parcelamento da Lei 12.249/10.

Em virtude da informada adesão ao parcelamento administrativo, o contribuinte agiu de forma a reconhecer expressa e irrevogavelmente a procedência do lançamento em questão, motivo pelo qual, a meu ver não mais subsiste o interesse processual da parte ao julgamento do presente Recurso Voluntário.

A propósito cito o art. 78 do RICARF, a seguir:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. {2}

Sobre o assunto, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se percebe do precedente a seguir, de relatoria do Em. Conselheiro Marcelo Oliveira:

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/10/2006

RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente,

descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Ante todo o exposto, homologo a desistência e **NÃO CONHEÇO** dos recursos voluntários interpostos.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado